



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10325.000392/2002-78
Recurso nº : 127.985
Acórdão nº : 203-10.496

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>7</u> / <u>8</u> / <u>106</u> VISTO

2º CC-MF Fl. _____

Recorrente : ALTO MIUDEZAS COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

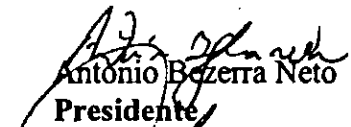
PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. A ADIN nº 1.407-0, ao reconhecer a inconstitucionalidade da expressão “*aplicando-se a fatos geradores ocorridos a partir de 01/10/95*”, contida no art. 18 da Lei nº 9.715/98, não afastou o fato gerador do PIS durante o período das reedições das MPs, mas somente recuperou o princípio da anterioridade nonagesimal afastada pela MP nº 1.212, de 28/11/95.

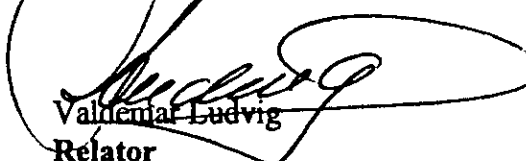
Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ALTO MIUDEZAS COMERCIAL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.


Antônio Bezerra Neto
Presidente


Valdemir Ludvig
Relator

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA <u>26</u> / <u>12</u> / <u>05</u>
 VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10325.000392/2002-78
Recurso nº : 127.985
Acórdão nº : 203-10.496

Recorrente : ALTO MIUDEZAS COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de solicitação de restituição/compensação do PIS, recolhido indevidamente no período de 10/95 a 10/98, em função do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade de parte do artigo 18 da Lei nº 9.715/98, pela ADIN nº 1.417-0 no que se refere a retroatividade do fato gerador do PIS, à 01/10/95, tornando-se então, inexistente o fato gerador no período considerado inconstitucional (01/10/95 a 25/11/98).

A Delegacia da Receita Federal de Imperatriz – MA, indeferiu o pedido, entendendo ser devido o tributo neste período.

Cientificada da decisão supra a interessada apresenta tempestivamente Manifestação de Inconformidade, alegando em suma que após a edição da MP nº 1.212/95, foram editadas 38 reedições até a publicação da Lei nº 9.715/98, e que 1.365/96, editada em 13/03/96, seu prazo expirou no dia 11/04/96, sendo que a MP nº 1.407/96, foi editada somente no dia 12/04/96, fora portanto do prazo previsto no artigo 62 da Constituição Federal.

A Quarta Turma de Julgamento da DRJ/Fortaleza indeferiu o pedido em decisão assim ementada:

“Ementa: Restituição - Não há que se falar em compensação da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, quando não restar comprovado a existência de pagamento indevido ou a maior que o devido da aludida contribuição.

Ementa: Inconstitucionalidade/Ilegalidade de Leis.

Incabível a discussão de princípios constitucionais, ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis e/ou atos normativos, os quais deverão ser observados pelo legislador no momento da criação da lei.

Compete exclusivamente ao Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade das leis, porque se presumem constitucionais todos os atos emanados dos Poderes Executivo e Legislativo. Assim, cabe à autoridade administrativa apenas promover a aplicação das Leis nos estritos limites de seu conteúdo.”

Inconformada com a decisão supra, a interessada apresenta recurso voluntário dirigido a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória.

É o relatório.

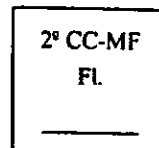
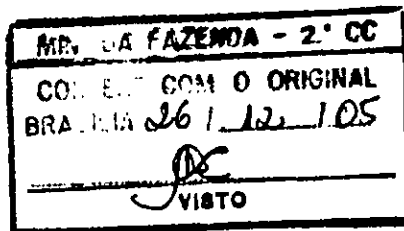
MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 26 / 12 / 05
VISTO

A



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10325.000392/2002-78
Recurso nº : 127.985
Acórdão nº : 203-10.496



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

A matéria que se nos apresenta para apreciação diz respeito aos efeitos da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 1.417-0, que reconheceu a inconstitucionalidade da expressão “*aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995*” contida no artigo 18 da Lei nº 9.715/98 e a aplicação da LC nº 7/70 no período de 10/05 a 02/96.

Em que pese os bem fundamentados argumentos da recorrente, a decisão sobre os efeitos da ADIN nº 1.417-0, deve ser buscada também junto aos decisórios da Corte Suprema que já nos forneceu outras decisões elucidando a matéria como podemos observar no julgamento do RE 314.635-PB, ao adotar o mesmo entendimento manifestado no RE 232.896:

“CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL .PIS-PASEP.PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL:

MEDIDA PROVISÓRIA. REEDIÇÃO.

I – Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, §6º: contagem de prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da vinculação da primeira medida provisória.

II – Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória 1.212, de 28.11.95 – “aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995” – e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei nº 9.715, de 25.11.98, art. 18.

III – Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.

IV – Precedentes do S.T.F.: ADIN 1.617-MS, Ministro Otávio Galloti, DJ de 15.8.97; ADIN 1610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2º T., 25.5.98.

V – RE conhecido e provido, em parte.”

Mais específico ainda é o decidido pelo Ministro Ilmar Galvão no RE 267.285-MG, reafirmando a seguinte posição relacionada a contagem da anterioridade nonagesimal relacionada a MP nº 1.212/95:


EXAÇÃO COM A MAJORAÇÃO INTRODUZIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1212/95 E SUAS REEDIÇÕES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 195, §6º, E 62 DA CF/88. Aresto que dissentiu da jurisprudência do STF assentada no sentido da validade da medida provisória reeditada dentro do prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da CF e de que o prazo a que se refere o art. 195, §6º, da Constituição tem por termo inicial a data da publicação da primeira medida provisória. Recurso conhecido e provido.”

A



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10325.000392/2002-78
Recurso nº : 127.985
Acórdão nº : 203-10.496

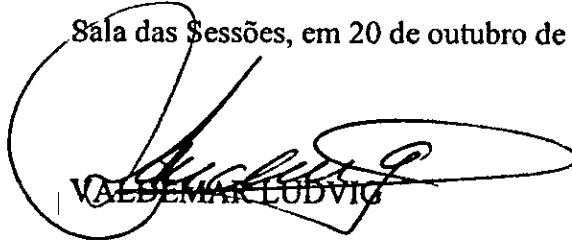
MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 26/12/05
 VISTO

2º CC-MF
FL.

No que se refere a validade da MP nº 1.407/96, a qual teria sido editada após o transcurso do prazo de 30 dias da MP anterior, além da preclusão da matéria, tendo em vista que não constou das razões de pedir apresentadas à fl. 02, além do que, como já decidiu a decisão recorrida, em se tratando de matéria constitucional, o seu questionamento somente compete ao Poder Judiciário.

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005


VALDEMAR LUDVIG